

PREFEITURA MUNICIPAL DE GIRUÁ

REGIME

JURÍDICO

DOS

SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

REVISÃO:

GIRUÁ - RS

ÍNDICE SISTEMÁTICO

Título I - Disposições preliminares	1º a 6º
Título II - Do provimento e da vacância	
Capítulo I - Do provimento	
Seção I - Disposições gerais	7º e 8º
Seção II - Do concurso público	9º a 11
Seção III - Da nomeação	12 a 13
Seção IV - Da posse e do exercício	14 a 18
Seção V - Da estabilidade	19 a 21
Seção VI - Da recondução	22
Seção VII - Da readaptação	23
Seção VIII - Da reversão	24 a 27
Seção IX - Da reintegração	28
Seção X - Da disponibilidade e do aproveitamento	29 a 32
Seção XI - Da promoção	33
Capítulo II - Da vacância	34 a 37
Título III - Das mutações funcionais	
Capítulo I - Da substituição	38 e 39
Capítulo II - Da remoção	40 a 42
Capítulo III - Do exercício de função de confiança	43 a 51
Título IV - Do regime de trabalho	
Capítulo I - Do horário e do ponto	52 a 55
Capítulo II - Do serviço extraordinário	56 a 58
Capítulo III - Do repouso semanal	59 a 61
Título V - Dos direitos e das vantagens	
Capítulo I - Do vencimento e da remuneração	62 e 70
Capítulo II - Das vantagens	71 e 72
Seção I - Das indenizações	73
Subseção I - Das diárias	74 a 76
Subseção II - Da ajuda de custo	77 e 78
Seção II - Das gratificações e adicionais	79
Subseção I - Da gratificação natalina	80 a 83
Subseção II - Do adicional por tempo de serviço	84
Subseção III - Dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade.....	85 a 89
Subseção IV - Do adicional noturno	90
Seção III - Do prêmio por assiduidade	91 a 93
Seção IV - Do auxílio para diferença de caixa	94
Capítulo III - Das férias	
Seção I - Do direito a férias e da sua duração.....	95 a 99

Seção II - Da concessão e do gozo das férias	100 a 102
Seção III - Da remuneração das férias	103 a 104
Seção IV - Dos efeitos na exoneração, no falecimento e na aposentadoria	105
Capítulo IV - Das licenças	
Seção I - Disposições gerais	106
Seção II - Da licença por motivo de doença em pessoa da família	107
Seção III - Da licença para serviço militar	108
Seção IV - Da licença para concorrer a cargo eletivo	109
Seção V - Da licença para tratar de interesses particulares	110
Seção VI - Da licença para desempenho de mandato classista	111
Seção VII - Da licença para atividade de aprimoramento.....	112
Capítulo V - Do afastamento para servir a outro órgão ou entidade	113
Capítulo VI - Das concessões	114 e 115
Capítulo VII - Do tempo de serviço	116 a 121
Capítulo VIII - Do direito de petição	122 a 128
Título VI - Do regime disciplinar	
Capítulo I - Dos deveres	129
Capítulo II - Das proibições	130 e 131
Capítulo III - Da acumulação	132
Capítulo IV - Das responsabilidades	133 a 138
Capítulo V - Das penalidades	139 a 156
Capítulo VI - Do processo disciplinar em geral	
Seção I - Disposições preliminares.....	157 e 158
Seção II - Da suspensão preventiva	159 e 160
Seção III - Da sindicância	161 a 163
Seção IV - Do processo administrativo disciplinar	164 a 185
Seção V - Da revisão do processo	186 a 190
Título VII - Da seguridade social do servidor	
Capítulo I - Disposições gerais	191 a 193
Capítulo II - Dos benefícios	
Seção I - Da aposentadoria	194 a 201
Seção II - Do auxílio natalidade	202
Seção III - Do salário-família	203 a 205
Seção IV - Da licença para tratamento de saúde	206 a 210
Seção V - Da licença gestante, adotante e paternidade	211 a 213
Seção VI - Da licença por acidente em serviço	214 a 217
Seção VII - Da pensão por morte	218 a 226
Seção VIII - Do auxílio funeral	227
Seção IX - Do auxílio-reclusão	228
Capítulo III - Da assistência a saúde.....	229
Capítulo IV - Do custeio	230 e 231

Título VIII	- Da contratação temporária de excepcional interesse público.....	232 a 236
Título IX	- Das disposições gerais, transitórias e finais	
Capítulo I	- Disposições gerais	237 a 240
Capítulo II	- Disposições transitórias e finais	241 a 254

LEI MUNICIPAL 998/90

DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Dr. HUMBERTO VIONEI WESCHENFELDER, Prefeito Municipal de Giruá, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e que sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Giruá.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, servidor Público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º - Cargo público é o criado em Lei, em número certo, com denominação própria, remunerado pelos cofres municipais, ao qual corresponde um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao servidor público.

Parágrafo único - Os cargos públicos serão de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 4º - A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarados em Lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º - A investidura em cargo do magistério municipal será por concurso de provas e títulos.

§ 2º - Somente poderão ser criados cargos de provimento em comissão para atender encargos de direção, chefia ou assessoramento.

Art. 5º - Função gratificada é instituída por Lei para atender a encargos de direção, chefia ou assessoramento, observados os requisitos para o exercício.

Art. 6º - É vedado cometer ao servidor atribuições diversas das de seu cargo, exceto encargos de direção, chefia ou assessoramento e comissões legais.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I *DO PROVIMENTO*

SEÇÃO I *DISPOSIÇÕES GERAIS*

Art. 7º - São requisitos básicos para ingresso no serviço público municipal:

I - ser brasileiro

II - ter idade mínima de dezoito anos;

- III - estar quites com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - gozar de boa saúde física e mental, comprovada mediante exame médico;
- V - ter atendido as condições prescritas em Lei para o cargo;
- VI - ter atendido às condições especiais prescritas em Lei ou regulamento, para determinados cargos ou carreiras.

Parágrafo único - Para investidura em acumulação, serão observados, ainda, as condições estabelecidas na Constituição Federal e Legislação pertinente.

Art. 8º - Os cargos públicos serão providos por:

- I - nomeação;
- II - recondução;
- III - readaptação;
- IV - reversão;
- V - reintegração;
- VI - aproveitamento;
- VII - promoção.

SEÇÃO II DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 9º - As normas gerais para realização de concurso serão estabelecidas em regulamento.

§ 1º - Além das normas gerais, os concursos serão regidos por instruções especiais, que deverão ser expedidas pelo órgão competente, com ampla publicidade.

§ 2º - Será garantida a participação da entidade de classe representativa dos servidores municipais no processo de fiscalização do concurso público.

Art.10 - Os cargos, empregos e funções públicas no âmbito do município, se regeirão, no que couber, pelo disposto no Art. 37 a 41 da Constituição Federal.

Art. 11 - O prazo de validade do concurso será de dois anos, prorrogável, uma, vez por igual prazo.

SEÇÃO III DA NOMEAÇÃO

Art. 12 – A nomeação será feita:

- I – em comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude de Lei, assim deva ser provido;
- II – em caráter efetivo, nos demais casos.

Art. 13 – A nomeação em caráter efetivo obedecerá à ordem de classificação dos candidatos no concurso público, sendo facultado ao nomeando optar por passar ao final da lista, quando não for possível a posse imediata.

SEÇÃO IV DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 14 - Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura de termo pela autoridade competente e pelo compromissando.

§ 1º - A posse dar-se-á no prazo de até 5 (cinco) dias contados da data de publicação, do ato de nomeação, podendo a pedido ser prorrogado por igual período.

§ 2º - No ato da posse o servidor apresentará obrigatoriamente, declaração sobre o exercício de outro cargo, emprego ou função pública, e, nos casos que a Lei indicar, declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio.

Art. 15 – Exercício é o desempenho das atribuições do cargo pelo servidor.

§ 1º - É de 24 horas o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data de posse.

§ 2º - Será tornado sem efeito o ato de nomeação, se não ocorrer a posse e o exercício, nos prazos legais.

§ 3º - O exercício deve ser dado pelo chefe da repartição para a qual o servidor for designado.

Art. 16 – Nos casos de reintegração, reversão e aproveitamento, o prazo de que trata o & 1º do Art. anterior será contado da data da publicação do ato.

Art. 17 – A promoção, a readaptação e a recondução não interrompem o exercício.

Art. 18 – O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único – Ao entrar em exercício o servidor apresentará, ao órgão de pessoal, os elementos necessários ao assentamento individual.

SEÇÃO V DA ESTABILIDADE

Art. 19 – Adquire a estabilidade, após três anos do efetivo exercício, o Servidor nomeado por Concurso Público, após a emenda Constitucional nº 19/98, de 04 de Junho de 1998 e dois anos para os Servidores nomeados anteriormente a edição da mesma. *(redação alterada pela Lei Municipal 1985/1999)*

Art.20 - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Art.21 - Enquanto não adquirir a estabilidade, poderá o servidor ser exonerado no interesse do serviço público nos seguintes casos:

I - inassiduidade;

II - indisciplina;

III - insubordinação;

IV - ineficiência;

V - falta de dedicação ao serviço;

VI - má conduta;

VII - habitualidade na impontualidade.

§ 1º- Ocorrendo hipótese prevista neste artigo, o chefe imediato do servidor representará à autoridade competente, a qual deverá dar vista ao servidor, a fim de que o mesmo possa apresentar sua defesa, no prazo de cinco dias.

§ 2º - Decorrido o prazo da defesa, apresentada esta ou não, e atendidas as diligências eventualmente requeridas e determinadas, a autoridade competente decidirá, no prazo de quinze dias, em ato motivado pela exoneração do servidor, ou sua manutenção no cargo, continuando, neste caso, sob observação.

SEÇÃO VI DA RECONDUÇÃO

Art.22 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado.

§ 1º - A recondução decorrerá de:

a) - falta de capacidade e eficiência no exercício de outro cargo de provimento efetivo;

e

b) - reintegração do anterior ocupante

§ 2º - A hipótese de recondução de que trata a alínea "a" do parágrafo anterior, será apurada nos termos dos parágrafos do Art.21 e somente poderá ocorrer no prazo de dois anos a contar do exercício em outro cargo.

§ 3º - Inexistindo vagas, serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo de origem, assegurados os direitos e vantagens decorrentes, até o regular provimento.

SEÇÃO VII DA READAPTAÇÃO

Art.23 - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º - A readaptação será efetivada em cargo de igual padrão de vencimento ou inferior.

§ 2º - Realizando-se a readaptação em cargo de padrão inferior, ficará assegurado ao servidor vencimento correspondente ao cargo que ocupava.

§ 3º - Inexistindo vaga serão cometidas ao servidor às atribuições do cargo indicado, até o regular provimento.

SEÇÃO VIII DA REVERSÃO

Art.24 - Reversão é o retorno do servidor aposentado por invalidez à atividade no serviço público municipal, verificado, em processo que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º - A reversão far-se-a a pedido ou de ofício, condicionada sempre à existência da vaga.

§ 2º - Em nenhum caso poderá efetuar-se a reversão sem que mediante inspeção médica, fique aprovada a capacidade para o exercício do cargo.

§ 3º - Somente poderá ocorrer à reversão para cargo anteriormente ocupado ou, se transformado, no resultante da transformação.

Art.25 - Será tornado sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria do servidor que, dentro do prazo legal, não entrar no exercício do cargo para o qual haja sido revertido, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

Art. 26 - Não poderá reverter o servidor que contar setenta anos de idade.

Art. 27 - A reversão dará direito à contagem do tempo em que o servidor esteve aposentado, exclusivamente para nova aposentadoria.

SEÇÃO IX DA REINTEGRAÇÃO

Art. 28 - Reintegração é a investidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão por decisão judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

Parágrafo único - Reintegrado o servidor e não existindo vaga, extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada.

SEÇÃO X DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 29 – Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada.

Art. 30 - O retorno à atividade do servidor em disponibilidade far-se-à mediante aproveitamento em cargo equivalente por sua natureza e retribuição àquele de que era titular.

Parágrafo único - No aproveitamento terá preferência o que estiver a mais tempo em disponibilidade e, no caso de empate, o que contar mais tempo de serviço público municipal.

Art. 31 - O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade a mais de doze meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

Parágrafo único - Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art 32 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, contado da publicação do ato de aproveitamento, salvo doença comprovada por inspeção médica.

SEÇÃO XI DA PROMOÇÃO

Art. 33 - As promoções obedecerão às regras estabelecidas na Lei que dispuser sobre os planos de carreira dos servidores municipais.

CAPITULO II DA VACÂNCIA

Art. 34 - A vacância do cargo decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - readaptação;
- IV - recondução;
- V - aposentadoria;
- VI - falecimento;
- VII - promoção.

Art.35 - Dar-se-a a exoneração:

- I - a pedido;
- II - de ofício quando;
 - a)- se tratar de cargo em comissão;
 - b)- de servidor não estável nas hipóteses do Art.21, desta Lei.
 - c)- ocorrer posse de servidor não estável em outro cargo inacumulável, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do Art. 144 desta Lei.

Art.36 - A abertura da vaga ocorrerá na data da publicação da Lei que criar o cargo ou do ato que formalizar qualquer das hipóteses previstas no Art. 34.

Art.37 - A vacância de função gratificada dar-se-à por dispensa, a pedido ou de ofício, ou por destituição.

Parágrafo único - A destituição será aplicada como penalidade nos casos previstos nesta Lei.

TITULO III

DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS

CAPITULO I DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 38 – Dar-se-á a substituição de titular de cargo de provimento efetivo, em comissão ou de função gratificada durante seu impedimento legal.

§1º - Inalterado

§ 2º - Inalterado

(alterado pela Lei Municipal 1624/1996)

Art. 39 – O substituto fará jus ao vencimento do Cargo em Comissão ou do valor da Função Gratificada, se a substituição ocorrer, por prazo superior a sete dias.

Parágrafo Único – Em se tratando de Servidor Efetivo, que vier a substituir outro servidor com igual vínculo jurídico, o substituto fará jus ao recebimento dos valores correspondente a diferença salarial entre o Padrão Básico de substituído e aquele do substituto, se houver. *(redação alterada pela Lei Municipal 1624/1996)*

CAPITULO II DA REMOÇÃO

Art.40 - Remoção é o deslocamento do servidor de uma para outra repartição.

§ 1º - A remoção poderá ocorrer:

I - a pedido, atendendo a conveniência do serviço;

II - de ofício, no interesse da administração.

Art.41 - A remoção será feita por ato da autoridade competente.

Art.42 - A remoção por permuta será procedida de requerimento firmado por ambos os interessados.

CAPITULO III **DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA**

Art.43 - O exercício de Função de Confiança pelo servidor público efetivo, poderá ocorrer sob forma de função gratificada.

Art.44 - A função gratificada é instituída por Lei para atender encargos de direção, chefia ou assessoramento, que não justifiquem a criação de cargos em comissão.

Parágrafo único - A função gratificada poderá também, ser criada em paralelo com o cargo em comissão, como forma alternativa de provimento da posição de confiança, hipótese em que o valor da mesma não poderá ser superior a cinquenta por cento do vencimento do cargo em comissão.

Art.45 - A designação para o exercício da função gratificada que nunca será cumulativa com o cargo em comissão, será feita por ato expresso da autoridade competente.

Art.46 - O valor da função gratificada será percebida cumulativamente com o vencimento do cargo de provimento efetivo.

Parágrafo Único – A função gratificada percebida por servidor público municipal por período igual ou superior a dez anos ininterruptos será incorporada à sua remuneração. (redação acrescentada pela Lei Municipal 2126/2000)

Art.47 - O valor da função gratificada continuará sendo percebido pelo servidor que, sendo seu ocupante, estiver ausente e virtude de férias, luto, casamento, licença para tratamento de saúde, licença gestante, ou paternidade serviços obrigatórios por Lei ou atribuições decorrentes de seu cargo ou função.

Art48 - Será tornada sem efeito a designação do servidor que não entrar no exercício da função gratificada no prazo de dois dias a contar do ato de investidura.

Art.49 - O provimento de função gratificada poderá recair também em servidor de outra entidade pública posto a disposição do município sem prejuízo de seus vencimentos.

Art.50 - É facultado ao servidor efetivo do município, quando indicado para o exercício de cargo em comissão, optar pelo provimento sob a forma de função gratificada correspondente.

Art.51 - A Lei indicará os casos e condições em que os cargos em comissão serão exercidos preferencialmente por servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo.

TITULO IV **DO REGIME DE TRABALHO**

CAPITULO I

DO HORARIO E DO PONTO

Art.52 - O Prefeito determinará, quando não estabelecido em Lei ou Regulamento, o horário de expediente das repartições.

Art.53 - O horário normal de trabalho de cada cargo ou função é o estabelecido na legislação específica, não podendo ser superior a oito horas diárias e a quarenta e quatro horas semanais.

Art.54 - Atendendo a conveniência ou a necessidade do serviço, e mediante acordo, escrito poderá ser instituído sistema de compensação de horário, hipótese em que a jornada diária poderá ser superior a oito horas, sendo o excesso de horas compensada pela correspondente diminuição em outro dia, observada sempre a jornada máxima semanal.

Art.55 - A frequência do servidor será controlada:

I - pelo ponto;

II - pela forma determinada em regulamento, quanto aos servidores não sujeitos ao ponto;

§ 1º - Ponto é o registro mecânico ou não, que assinala o comparecimento do servidor ao serviço e pelo qual se verifica diariamente a sua entrada e saída.

§ 2º - Salvo nos casos do inciso II deste artigo, é vedado dispensar o servidor do registro do ponto e abonar faltas ao serviço.

CAPITULO II

DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art.56 - A prestação de serviços extraordinários só poderá ocorrer por expressa determinação da autoridade competente, mediante solicitação fundamentada do chefe da repartição, ou de ofício.

§ 1º - O serviço extraordinário será remunerado por hora de trabalho que exceda o período normal, com acréscimo de sessenta por cento em relação à hora normal.

§ 2º - Salvos casos excepcionais, devidamente justificados, não poderá o trabalho em horário extraordinário exceder a duas horas diárias.

Art.57 - O serviço extraordinário, excepcionalmente, poderá ser realizado sob a forma de plantões para assegurar o funcionamento dos serviços municipais ininterruptos.

Parágrafo único - O plantão extraordinário visa substituição do plantonista titular legalmente afastado ou em falta do serviço.

Art.58 - O exercício do cargo em comissão ou de função gratificada, não sujeito ao controle do ponto, exclui a remuneração por serviço extraordinário.

CAPITULO III

DO REPOUSO SEMANAL

Art.59 - O servidor tem direito a repouso remunerado, num dia de cada semana, preferencialmente aos domingos, bem como nos dias feriados civis e religiosos.

§ 1º - A remuneração do dia do repouso corresponderá a um dia normal de trabalho.

§ 2º - Na hipótese de servidores com remuneração por produção, peça ou tarefa, a remuneração do repouso corresponderá ao total da produção da semana, dividido pelos dias úteis da mesma semana.

§ 3º - Consideram-se já remunerados os dias de repouso semanal do servidor mensalista ou quinzenalista cujo vencimento remunera trinta ou quinze dias, respectivamente.

Art. 60 - Perderá a remuneração do repouso o servidor que tiver faltado, sem motivo justificado, ao serviço durante a semana mesmo que em apenas um turno.

Parágrafo único - São motivos justificados as concessões, licença e afastamentos previstos em lei, nas quais o servidor continua com direito ao vencimento normal, como se em exercício estivesse.

Art. 61 - Nos serviços públicos ininterruptos e naqueles inadiáveis, por expressa determinação da autoridade competente, poderá o Servidor Público ser convocado para trabalhar em dias de descanso semanal remunerado, hipótese em que a remuneração de tais dias se dará de forma dobrada ao previsto pelo parágrafo I do Artigo 59, já aqueles convocados para trabalhar em feriados, perceberão as horas trabalhadas com um acréscimo de 60% (sessenta por cento). (*redação alterada pela Lei Municipal 1466/1994*)

TITULO V DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPITULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art.62 - VENCIMENTO- é a retribuição paga ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor básico fixado em Lei.

Art.63 - REMUNERAÇÃO- é o vencimento acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias estabelecidas em Lei.

Art.64 - Nenhum servidor poderá perceber mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores fixados como remuneração, em espécie, a qualquer título, para Secretário Municipal, mais 50%(cinquenta por cento).

Art.65 - A maior remuneração atribuída a cargo público não será superior a quinze vezes o valor do menor padrão de vencimentos.

Art.66 - Exclui-se dos tetos de remuneração estabelecidos nos artigos precedentes às vantagens previstas nos art.79, incisos I a IV, 91, 94 e a remuneração por serviço extraordinário.

Parágrafo único - Em qualquer hipótese, o total dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por servidor público municipal, não poderá ser superior aos valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo prefeito.

Art.67 - o servidor perderá:

I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço, bem como dos dias de repouso da respectiva semana, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível;

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores há trinta minutos, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível;

III - metade da remuneração na hipótese prevista no parágrafo único do art. 142.

Art.68 - Salvo por imposição legal, ou mandato judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único -Mediante autorização do servidor, poderá, haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, até o limite de trinta por cento da remuneração.

Art.69 - As reposições devidas à Fazenda Municipal poderão ser feitas em parcelas mensais, corrigidas monetariamente, e mediante desconto em folha de pagamento.

§ 1º - O valor de cada parcela não poderá exceder a vinte por cento da remuneração do servidor.

§ 2º - O servidor será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado a Fazenda Municipal em virtude de alcance, desfalque, ou omissão em efetuar o recolhimento ou entradas nos prazos legais.

Art. 70 - O servidor em débito com o Erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua disponibilidade cassada, terá de repor a quantia de uma só vez.

Parágrafo único - A não quitação do débito implicará em sua inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.

CAPITULO II DAS VANTAGENS

Art.71 Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenizações;

II - gratificações e adicionais;

III - prêmio por assiduidade;

IV - auxílio para diferença de caixa.

§ 1º - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º - As gratificações, os adicionais, os prêmios e os auxílios incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em Lei.

Art. 72 - As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

S E Ç Ã O I DAS INDENIZAÇÕES

Art. 73 - Constituem indenizações ao servidor:

I - diárias;

II - ajuda de custo;

SUBSEÇÃO I DAS DIARIAS

Art.74 - Ao servidor que, por determinação da autoridade competente, se deslocar eventual ou transitoriamente do Município, no desempenho de suas atribuições, em missão ou estudo de interesse da administração, serão concedidas além do transporte, diárias para cobrir as despesas de alimentação, pousada e locomoção urbana.

§ 1º - Nos casos em que o deslocamento não exija pernoite fora da sede, mas exija pelo menos duas refeições, as diárias serão pagas por metade.

§ 2º - Quando o deslocamento exigir apenas uma refeição fora da sede, será indenizada esta, mediante comprovação.

§ 3º - Nos deslocamentos para a capital do estado, e para fora deste, as diárias serão acrescidas respectivamente, de vinte e cinco por cento e cinquenta por cento.

§ 4º - O valor das diárias será estabelecido em decreto.

Art.75 - Se o deslocamento do servidor constituir exigência permanente do cargo, não fará jus a diárias.

Art.76 - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de três dias.

Parágrafo único - Na hipótese de o servidor retornar ao município em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento restituirá as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

SUBSEÇÃO II DA AJUDA DE CUSTO

Art.77 - A ajuda de custo destina-se a cobrir as despesas de viagem e instalação do servidor que for designado para exercer missão ou estudo fora do município por tempo que justifique a mudança temporária de residência.

Parágrafo único - A concessão da ajuda de custo ficará a critério da autoridade competente, que considerará os aspectos acionados com a distância percorrida, ou número de pessoas que acompanharão o servidor e a duração da ausência.

Art.78 - A ajuda de custo não poderá exceder o dobro do vencimento do servidor, salvo quando o deslocamento for para o exterior, caso em que poderá ser até quatro vezes o vencimento, desde que arbitrada justificadamente.

S E Ç Ã O II DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art.79 - Constituem gratificações e adicionais dos servidores municipais:

I - gratificação natalina;

II - adicional por tempo de serviço;

III - adicional pelo exercício de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas;

IV - adicional noturno.

SUBSEÇÃO I DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art.80 - A gratificação natalina corresponde a um doze avos da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro por mês de exercício, no respectivo ano.

§ 1º - Os adicionais de insalubridade, periculosidade, penosidade e noturno, as gratificações e o valor de função gratificada serão computados na razão de 1/12 de seu valor vigente em dezembro, por mês de exercício em que o servidor percebeu a vantagem, no ano correspondente.

§ 2º - A fração igual ou superior a quinze dias de exercício do mesmo mês será considerada como mês integral.

§ 3º - Será computado integralmente a média das horas de serviço extraordinário realizados durante o ano, (a soma das horas de serviço extraordinário mês a mês o valor total dividido por 12 número de meses que dará a média final), as quais deverão ser somadas ao valor da gratificação natalina.*(redação alterada pela Lei Municipal 1686/1996)*

§ 4º - O regime suplementar previsto ao magistério para fins de cálculo da Gratificação Natalina será proporcionalmente (1/12) aos meses de efetiva convocação suplementar..*(redação acrescentada pela Lei Municipal 1686/1996)*

Art.81 - A gratificação natalina será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

Art.82 - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.

Art.83 - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO II DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art.84 - O adicional por tempo de serviço será devido ao servidor a razão de 5% por três anos de serviço público prestado ao município, incidente sobre o vencimento da classe que pertencer para o magistério e sub-padrão para os outros servidores.

Parágrafo único - O adicional por tempo de serviço será devido no mês em que completar o triênio.

SUBSEÇÃO III DOS ADICIONAIS DE PENOSIDADE, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE.

Art.85 - Os servidores que executam atividades penosas ou insalubres ou perigosas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do município.

Art.86 - O exercício de atividade em condições de insalubridade, assegura ao servidor a percepção de um adicional respectivamente de trinta, vinte, ou dez por cento, segundo a classificação nos graus máximo, médio e mínimo.

Art.87 - O adicional de periculosidade e de penosidade serão respectivamente, de trinta e vinte por cento.

Art.88 - Os adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade não são acumuláveis, cabendo ao servidor optar por um deles, quando for o caso.

Art.89 - O direito a adicional de penosidade, insalubridade ou periculosidade, cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

SUBSEÇÃO IV DO ADICIONAL NOTURNO

Art.90 - O servidor que prestar trabalho noturno fará jus a um adicional de 20%, sobre o vencimento do cargo.

§ 1º - Considera-se trabalho noturno, para efeitos deste artigo, o executado entre as 22 horas de um dia e às 05 horas do dia seguinte.

§ 2º - Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, o adicional será pago proporcionalmente às horas de trabalho noturno.

S E Ç Ã O III DA LICENÇA POR ASSIDUIDADE

Art. 91 – Após cada cinco (05) anos ininterruptos de serviços prestados ao Município, o Servidor fará jus a uma licença por assiduidade de três (03) meses, mesmo que esteja no exercício de Função Gratificada. *(redação alterada pela Lei Municipal 2131/2000)*

Parágrafo Único – o Executivo Municipal terá prazo máximo de dois anos, para adequação, visando a concessão aos Servidores já possuidores do benefício, conforme disponibilidade nos diversos Setores da Administração. *(redação alterada pela Lei Municipal 2131/2000)*

Art.92 - Interrompem o **decênio**, para efeito do artigo anterior as seguintes ocorrências:

- I - penalidade disciplinar de suspensão;
- II - afastamento do cargo em virtude de
 - a)- licença para tratar de interesse particular;
 - b)- *(suprimido pela Lei Municipal 1381/1993)*
 - c)- condenação à pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
 - d)- desempenho de mandato classista;
 - e)- licença para atividade política;

Parágrafo único - as faltas injustificáveis ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de um mês para cada falta, e as licenças para tratamento de saúde excedentes de noventa dias, consecutivos ou não salvo se decorrentes de acidente em serviço ou moléstia profissional, protelam a concessão da licença em período igual ao número de dias da licença.

Art. 93 – A licença por assiduidade não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária: *(redação alterada pela Lei Municipal 1544/1995)*.

§ 1º - Se o servidor requerer, poderá ser averbada a licença por assiduidade, contando seu tempo, em dobro para fins de contagem de tempo de serviço. *(redação alterada pela Lei Municipal 1544/1995)*

§ 2º - Se o servidor requerer e houver necessidade do serviço, poderá ser convertida em pagamento em dinheiro, a licença por assiduidade que tenha feito jus, o pagamento será parcelado, de acordo com meses convertidos em dinheiro, em valores mensais, sempre com base na remuneração percebida pelo servidor, na data do efetivo pagamento. *(redação alterada pela Lei Municipal 1544/1995)*

§ 3º - A Licença por Assiduidade, poderá ser gozada integral ou parcialmente, atendido o interesse da Administração Municipal, desde que as parcelas não sejam inferiores a

dois meses, sem prejuízo a remuneração do servidor. (*redação alterada pela Lei Municipal 1544/1995*)

§ 4º - Protocolado o requerimento da licença por assiduidade, a autoridade competente, constatando o direito do requerente, designará no prazo máximo de quinze dias a data do gozo da licença, a qual deverá obrigatoriamente, ser dentro do prazo máximo de seis meses. (*redação alterada pela Lei Municipal 1544/1995*)

SEÇÃO IV DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

Art.94 - O servidor que, por força das atribuições próprias de seu cargo, pague ou receba em moeda corrente, perceberá um aumento para diferença de caixa no montante de quinze por cento do vencimento.

§ 1º - O servidor que estiver respondendo legalmente pelo tesoureiro ou caixa, durante os impedimentos legais, deste fará jus ao pagamento do auxílio.

§ 2º - O auxílio de que trata este artigo só será pago enquanto o servidor estiver efetivamente executando serviços de pagamento ou recebimento e nas férias regulamentares.

CAPITULO III DAS FÉRIAS

SEÇÃO I DO DIREITO A FÉRIAS E DA SUA DURAÇÃO

Art.95 - O servidor terá direito anualmente ao gozo de um período de férias sem prejuízo da remuneração.

Art.96 - Após cada período de doze meses de vigência da relação entre o município e o servidor terá este direito a férias na seguinte proporção:

I - trinta dias corridos quando não houver faltado ao serviço por mais de cinco vezes;

II - vinte e quatro dias corridos quando houver tido de seis a quatorze faltas;

III - dezoito dias corridos quando houver tido de quinze a vinte e três faltas;

IV - doze dias corridos quando houver tido de vinte e quatro a trinta e duas faltas.

Parágrafo único - É vedado descontar do período de férias, as faltas do servidor ao serviço.

Art.97 - Não serão consideradas faltas ao serviço às concessões, licenças e afastamentos previstos em Lei, nos quais o servidor continua com direito ao vencimento normal como se em exercício estivesse.

Art.98 - O tempo de serviço anterior será somado ao posterior para fins de aquisição do período aquisitivo de férias nos casos de licenças previstas nos incisos II, III e V do Artigo 106.

Art.99 - Não terá direito a férias o servidor que, no curso do período aquisitivo tiver gozado licenças para tratamento de saúde, por acidente em serviço ou por motivo de doença em pessoa da família por mais de seis meses, embora descontínuos, e licença para tratar de interesses particulares por qualquer prazo.

Parágrafo único - Iniciar-se-a o decurso de novo período aquisitivo quando o servidor, após o implemento de condição prevista neste artigo, retornar ao trabalho.

SEÇÃO II **DA CONCESSÃO E DO GOZO DAS FÉRIAS**

Art.100 - É obrigatória a concessão e gozo das férias em um só período, nos dez meses subseqüentes a data em que o servidor tiver adquirido o direito.

Parágrafo único - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna ou por motivo de superior interesse público.

Art. 101 -A concessão das férias mencionada o período de gozo será participado por escrito, ao servidor com antecedência, de no mínimo, quinze dias, cabendo a este assinar a respectiva notificação.

Art.102 - Vencido o prazo mencionado no Art.100, sem que a administração tenha concedido as férias, incumbe ao servidor, no prazo de dez dias, requerer o gozo das férias, sob pena de perda do direito às mesmas.

§ 1º - Recebido o requerimento, a autoridade responsável terá de despachar no prazo de quinze dias marcando o período de gozo das férias dentro dos sessenta dias seguintes.

§ 2º - Não atendido o requerimento pela autoridade competente no prazo legal, o servidor poderá ajuizar ação, pedindo a fixação por sentença, da época do gozo das férias.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, a remuneração será devida em dobro, sendo de responsabilidade da autoridade infratora a quantia relativa à metade do valor devido, a qual será recolhida ao erário, no prazo de cinco dias a contar da concessão das férias nestas condições ao servidor.

SEÇÃO III **DA REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS**

Art.103 - O servidor perceberá durante as férias a remuneração integral, acrescida de um terço (1/3).

§ 1º - Os adicionais exceto o por tempo de serviço que será computado sempre integralmente, as gratificações e o valor da função gratificada não percebidos durante todo o período aquisitivo serão computados proporcionalmente, observados os valores atuais.

§ 2º - O pagamento da remuneração das férias, será feito dentro dos cinco dias anteriores ao início do gozo.

§ 3º - A média das horas apuradas no curso do período aquisitivo das férias.(*redação acrescentada pela Lei Municipal 1686/1996*)

§ 4º - O regime suplementar previsto ao magistério para fins de cálculo das férias será pago proporcionalmente (1/12) aos meses de efetiva convocação suplementar. (*redação acrescentada pela Lei Municipal 1686/1996*)

Art.104 - Será permitida a conversão de férias em pagamento em dinheiro quando houver absoluta necessidade do serviço.

SEÇÃO IV **DOS EFEITOS DA EXONERAÇÃO**

Art.105 - No caso de exoneração será devida ao servidor à remuneração correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido.

Parágrafo único - O servidor exonerado após doze meses de serviço terá direito também a remuneração relativa ao período incompleto de férias de acordo com o Art.96, na proporção de um doze avos por mês de serviço ou fração superior a quatorze dias.

CAPITULO IV DAS LICENÇAS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.106 - Conceder-se-à licença ao servidor:

I - Por motivo de doença em pessoa da família;

II - para o serviço militar;

III - para concorrer a cargo eletivo;

IV - para tratar de interesses particulares;

V - para desempenho de mandato classista;

VI - para atividade de aprimoramento.

§ 1º-o servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses salvo nos casos dos incisos II, III e V.

§ 2º - A licença concedida dentro de sessenta dias do término da outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMILIA

Art.107 - Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, do pai ou da mãe, de filho ou enteado e de irmão, dependentes do mesmo, mediante comprovação médica oficial do município.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado através de acompanhamento pela Administração Municipal.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração, até um mês, e, após com os seguintes descontos:

I - de 1/3(um terço) quando exceder a um mês e até dois meses;

II - de 2/3(dois terços) quando exceder a dois meses até cinco meses;

III - Sem remuneração, a partir do sexto mês até o máximo de dois anos.

SEÇÃO III DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art.108 - Ao servidor que for convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional será concedida licença sem remuneração.

§ 1º - A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a convocação.

§ 2º - O servidor desincorporado em outro Estado da Federação deverá reassumir o exercício do cargo dentro do prazo de trinta dias; se a desincorporação ocorrer dentro do Estado o prazo será de quinze dias.

SEÇÃO IV **DA LICENÇA PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO**

Art. 109 - O servidor terá direito à licença sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º - O servidor candidato a cargo eletivo no próprio município e que exerça cargo ou função de direção, chefia, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao do pleito.

§ 2º - A partir do registro da candidatura e até o quinto dia seguinte ao da eleição, salvo se Lei Federal específica estabelecer prazos maiores, o servidor ocupante de cargo efetivo fará jus à licença remunerada, como se em efetivo exercício estivesse.

SEÇÃO V **DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES**

Art.110 - A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para tratar de assuntos particulares pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos do término ou interrupção da anterior.

§ 3º - Não se concederá licença a servidor nomeado ou removido, antes de completar um ano de exercício no novo cargo ou repartição.

SEÇÃO VI **DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA**

Art.111 - É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação ou sindicato representativo da categoria Sem Remuneração.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades até o máximo de três anos por entidade.

§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição.

SEÇÃO VII **DA LICENÇA PARA ATIVIDADE DE APRIMORAMENTO**

Art.112 - Ao servidor convocado para atividade de aprimoramento, a qualquer título, será deferida licença sem prejuízo de sua remuneração pelo tempo necessário a tal atividade.

§ 1º - A critério da Administração e no interesse desta poderá ser concedida licença sem prejuízo a remuneração do servidor, quando este pretender participar de atividade de aprimoramento às suas expensas.

§ 2º - Ao servidor convocado, na forma da legislação própria, serão pagos todos os encargos decorrentes das atividades de aprimoramento.

CAPITULO V DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ORGÃO OU ENTIDADE

Art. 113. O Servidor poderá ser cedido para exercer atividades em outro órgão ou entidade, nas seguintes hipóteses: *(redação alterada pela Lei Municipal 3.617/07)*

I. Para exercício de cargo de confiança; *(redação alterada pela Lei Municipal 3.617/07)*

II. Em casos previstos em Leis específicas, e; *(redação alterada pela Lei Municipal 3.617/07)*

III. Para cumprimento de convênio. *(redação alterada pela Lei Municipal 3.617/07)*

§ 1.º Nas hipóteses do inciso I, a cedência será sem ônus para o Município, com prazo de um ano, renovável por igual período, com prazo máximo de 4 anos, mediante manifestação da autoridade requerente. *(redação alterada pela Lei Municipal 3.617/07)*

§ 2.º Nos casos dos demais incisos, a cedência ocorrerá de acordo com Lei específica e devido a Convênio. *(redação alterada pela Lei Municipal 3.617/07)*

§ 3.º No período de cedência, o servidor não será avaliado pela Comissão de Avaliação de Estágio Probatório e o seu aproveitamento será tido como inexistente. *(redação alterada pela Lei Municipal 3.617/07)*

§ 4.º Fica vedada a cedência de servidor em estágio probatório, exceto em casos excepcionais vinculados a programas específicos com outras esferas de governo de interesse da Administração. (NR) *(redação alterada pela Lei Municipal 3.617/07)*

CAPITULO VI DAS CONCESSÕES

Art.114 -Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por um dia, em cada doze meses de trabalho, para doação de sangue;

II - até oito dias consecutivos por motivo de:

a) - casamento;

b) - falecimento do cônjuge, companheiro(a), pais, madrasta ou padrasto, filhos ou enteados e irmãos;

III - até dois dias consecutivos por falecimento de avô, avó, sogro ou sogra.

Art.115 - Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário, escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo único - Para efeitos do disposto neste Artigo será exigida a compensação de horários na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

CAPITULO VII DO TEMPO DE SERVIÇO

Art.116 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

§ 1º -O número de dias será convertido em anos, considerados de 365 dias.

§ 2º - Feita à conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número para efeito de cálculo de proventos de aposentadoria.

Art.117 - Além das ausências ao serviço previstas no Art.114, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - Férias;

II - exercício em cargo em comissão no município;

III - convocação para o serviço militar;

IV - júri e outros serviços obrigatórios por Lei;

V - licença:

a)- gestante, à adotante, e à paternidade;

b)- para tratamento de saúde, inclusive por acidente em serviço ou moléstia profissional; e

c)- licença para tratamento de saúde de pessoa da família quando remunerada.

Art.118 - contar-se-a apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade o tempo:

I - de serviço público federal, estadual e municipal, inclusive o prestado às suas autarquias;

II - de licença para desempenho de mandato classista;

III - de licença para concorrer a cargo eletivo; e

IV - em que o servidor esteve em disponibilidade remunerada.

Art.119 - Para efeito de aposentadoria, será computado também o tempo de serviço na atividade privada, nos termos da legislação federal pertinente, desde que o servidor conte com mais de quinze anos de serviço prestado ao município.

Art.120 - O tempo de afastamento para exercício de mandato eletivo será contado na forma das disposições constitucionais ou legais específicas.

Art.121 - É vedada a contagem acumulada de tempo de serviço simultâneo.

CAPITULO VIII ***DO DIREITO DE PETIÇÃO***

Art.122 - É assegurado ao servidor o direito de requerer, pedir reconsideração, recorrer, e representar, em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Parágrafo único - As petições salvo determinação expressa em Lei ou Regulamento serão dirigidas ao Prefeito Municipal e terão decisão final no prazo de trinta dias.

Art.123 - O pedido de reconsideração deverá conter novos argumentos ou provas suscetíveis de reformar o despacho, a decisão ou ato.

Parágrafo único - O pedido de reconsideração que não poderá ser renovado será submetido à autoridade que houver prolatado o despacho, proferido a decisão ou praticado o ato.

Art.124 - Caberá recurso ao Prefeito como última instância administrativa, sendo indelegável sua decisão.

Parágrafo único - Terá caráter de recurso o pedido de reconsideração quando o prolator do despacho, decisão ou ato houver sido o Prefeito.

Art.125 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso, é de trinta dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art.126 - O direito de reclamação Administrativa prescreve, salvo disposição legal em contrário, em um ano a contar do ato ou do fato do qual se originar.

§ 1º - O prazo prescricional terá início na data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

§ 2º - O pedido de reconsideração e o recurso interrompem a prescrição administrativa.

Art.127 - A representação será dirigida ao chefe imediato do servidor que, se a solução não for de sua alçada, a encaminhará a quem de direito.

Parágrafo único - Se não for dado andamento à representação, dentro do prazo de cinco dias, poderá o servidor dirige-la direta e sucessivamente às chefias superiores.

Art.128 - É assegurado o direito de vistas do processo ao servidor ou representante legal.

TITULO VI DO REGIME DISCIPLINAR

CAPITULO I DOS DEVERES

Art.129 - São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - lealdade às instituições a que servir;

III - observância das normas legais e regulamentares;

IV - cumprimento às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza;

a)- ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas às protegidas por sigilo;

b)- a expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal; e

c)- as requisições para a defesa da fazenda pública;

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra ilegalidade ou abuso de poder;

XIII - apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com o uniforme com que for determinado;

XIV - observar as normas de segurança e medicina do trabalho estabelecido, bem como o uso obrigatório dos equipamentos de proteção individual(EPI) que lhe forem fornecidos.

XV - manter espírito de cooperação e solidariedade com os colegas de trabalho;

XVI - freqüentar cursos e treinamentos instituídos para seu aperfeiçoamento e especialização;

XVII - apresentar relatórios ou resumos de suas atividades nas hipóteses e prazos previstos em Lei ou Regulamento ou quando determinado pela autoridade competente; e

XVIII - sugerir providências tendentes à melhoria ou aperfeiçoamento do serviço.

Parágrafo único - será considerado como co-autor o superior hierárquico que, recebendo denúncia ou representação a respeito de irregularidades no serviço ou falta cometida por servidor, seu subordinado, deixar de tomar as providências necessárias a sua apuração.

CAPITULO II DAS PROIBIÇÕES

Art.130 - É proibido ao servidor qualquer ação ou omissão capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à Administração Pública especialmente:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo, ou execução de serviço,

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do poder público, mediante manifestação escrita ou oral;

VII - comentar a pessoa estranha à repartição fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de encargo que seja de sua competência ou de seu subordinado.

VIII - compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

IX - manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau civil, salvo se decorrente de nomeação por concurso público;

X - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem em detrimento da dignidade da função pública;

XI - atuar como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau;

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro, sem licença prévia nos termos da lei;

XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV - proceder de forma desidiosa no desempenho das funções;

XVI - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVII - utilizar pessoas ou recursos materiais da repartição em serviços particulares; e

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XIX – assediar outrem, com a finalidade de obter vantagem sexual, implicando em dano ao ambiente de trabalho, à evolução na carreira profissional ou à eficiência do serviço. *(redação acrescentada pela Lei Municipal 2151/2000)*

§ 1º - Consultado o órgão de recursos humanos, é facultado ao funcionário vítima de assédio sexual, a mudança de local de trabalho, sem prejuízo de sua retribuição pecuniária, até a conclusão do respectivo processo administrativo disciplinar. *(redação acrescentada pela Lei Municipal 2151/2000)*

Art.131 - É lícito ao servidor criticar atos do poder público do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço em trabalho assinado.

CAPITULO III DA ACUMULAÇÃO

Art.132 - E vedada à acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - Executuam-se da regra deste artigo os casos previstos na constituição Federal, mediante comprovação escrita da compatibilidade de horários.

§ 2º - A proibição de acumular estende-se a cargos empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

CAPITULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art.133 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art.134 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo e comissivo, doloso ou culposos que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo causado ao Erário poderá ser liquidada na forma prevista no Art.69.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 135 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor nessa qualidade.

Art. 136 - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 137 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 138 - A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

CAPITULO V DAS PENALIDADES

Art. 139 - São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria e disponibilidade; e.

V - destituição de cargo ou função de confiança.

Art.140 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provieram para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes.

Art.141 - Não poderá ser aplicada mais de uma pena disciplinar pela mesma infração.

Parágrafo único - No caso de infrações simultâneas a maior absolve as demais, funcionando estas como agravantes na gradação da penalidade.

Art.142 - Observado o disposto nos Artigos precedentes a pena de advertência ou suspensão será aplicada, a critério da autoridade competente por escrito, na inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna e nos casos de violação de proibição que não justifique infração sujeita a penalidade de demissão.

Art.143 - A pena de suspensão não poderá ultrapassar a sessenta dias.

§ 1º - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento por dia de remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

§ 2º - O recurso administrativo suspende a aplicação da multa até o seu julgamento definitivo ou transitado em julgado no caso de ação judicial.

Art.144 - Será aplicada ao servidor a pena de demissão nos casos de:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo;

III - indisciplina ou insubordinação graves ou reiteradas;

IV - inassiduidade ou impontualidade habituais;

V - improbidade administrativa;

VI - incontinência pública e conduta escandalosa;

VII - ofensa física contra qualquer pessoa, cometida em serviço, salvo em legítima defesa;

VIII - aplicação irregular de dinheiro público;

IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções;

~~XIII - transgressão do Art.130, incisos X a XVI.~~

XIII - transgressão de qualquer das disposições constantes dos incisos X a XVI e XIX do artigo 130, considerando sua gravidade, efeito ou reincidência. *(redação alterada pela Lei Municipal 2151/2000)*

Art.145 - A acumulação de que trata o inciso XII do Art. anterior acarreta a demissão de um dos cargos, empregos ou funções dando-se ao servidor o prazo de cinco dias para opção.

§ 1º - Se comprovado que a acumulação se deu por má fé o servidor será demitido de ambos os cargos e obrigado a devolver o que houver recebido dos cofres públicos.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, empregos ou funções exercido na União, nos Estados, no Distrito Federal ou em outro Município, a demissão será comunicada ao outro Órgão ou Entidade onde ocorrer acumulação.

Art.146 - A demissão nos casos dos incisos V, VIII e X do Art. 144, implica em indisponibilidade de bens e ressarcimento ao Erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art.147 - Configura abandono de cargo a ausência intencional ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art.148 - A demissão por inassiduidade ou impontualidade somente será aplicada quando caracterizada a habitualidade de modo a representar séria violação dos deveres e obrigações do servidor, após anteriores punições por advertência ou suspensão.

Art.149 - O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal.

Art.150 - Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade se ficar provado que o inativo:

I -praticou na atividade, falta punível coma demissão;

II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

III - praticou usura em qualquer das suas formas.

Art.151 - A pena de destituição de função de confiança será aplicada:

I - quando se verificar falta de exação no seu desempenho;

II - quando for verificado que, por negligência ou benevolência, o servidor contribuiu para que não se apurasse, no devido tempo, irregularidade no serviço.

Parágrafo único - A aplicação da penalidade deste Artigo não implicará em perda do cargo efetivo.

Art.152 - O ato de aplicação de penalidade é de competência do Prefeito Municipal.

Parágrafo único - Poderá ser delegada competência aos Secretários Municipais para aplicação da pena de suspensão ou advertência.

Art.153 - A demissão por infringência ao Art. 130 incisos X e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo ou função pública do município, 'pelo prazo de dois anos.

Parágrafo único - Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido por infringência do Art.144, inciso I, V, VIII, X e XI.

Art.154 - A pena de destituição de função de confiança implica na impossibilidade de ser investido em funções dessa natureza durante o período de dois anos a contar do ato de punição.

Art.155 - As penalidades ao servidor serão registradas em sua ficha funcional.

Art. 156 - A ação disciplinar prescreverá:

I - em cinco anos quando as infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade, ou destituição de função de confiança.

II - em dois anos quando a suspensão; e

III - em cento e oitenta dias, quando a advertência.

§ 1º - A falta também prevista na Lei Penal como crime prescreverá juntamente com este.

§ 2º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que a autoridade tomar conhecimento da existência da falta.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição.

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, todo o prazo começa a correr novamente, no dia da interrupção.

CAPITULO VI

DO PROCESSO DISCIPLINAR EM GERAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.157 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar.

§ 1º - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito.

§ 2º - Quando o fato narrado, de modo evidente, não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art.158 - As irregularidades e faltas funcionais serão apuradas por meio de:

I - sindicância, quando não houver dados suficientes para sua determinação ou para apontar o servidor faltoso;

II - processo administrativo disciplinar, quando a gravidade da ação ou omissão torne o servidor passível de demissão, cassação da aposentadoria ou da disponibilidade.

SEÇÃO II

DA SUSPENSÃO PREVENTIVA.

Art.159 - A autoridade competente poderá determinar a suspensão preventiva do servidor, até sessenta dias, prorrogáveis por mais trinta se, fundamentadamente, houver necessidade do seu afastamento para apuração da falta a ele imputada.

Art.160 - O servidor terá direito:

I - a remuneração e a contagem do tempo de serviço relativo ao período de suspensão preventiva quando do processo não resultar punição ou esta se limitar à pena de advertência.

II - a remuneração e a contagem do tempo de serviço correspondente ao período de afastamento excedente ao prazo de suspensão efetivamente aplicada.

SEÇÃO III

DA SINDICÂNCIA

Art.161 - A sindicância será cometida a servidor, podendo este ser dispensado de suas atribuições normais até a apresentação do relatório.

Parágrafo único - A critério da autoridade competente considerando o fato a ser apurado, a função sindicante poderá ser atribuída a uma comissão de servidores, até o máximo

de três, garantida a participação da entidade representativa dos servidores na fiscalização do processo de sindicância.

Art.162 - O Sindicato ou a comissão efetuará, de forma sumária, as diligências necessárias ao esclarecimento da ocorrência e indicação do responsável, apresentando, no prazo máximo de dez dias úteis relatório a respeito.

§ 1º - Preliminarmente, deverá ser ouvido o autor da representação e o servidor implicado, se houver.

§ 2º - Reunidos os elementos apurados, o sindicante ou comissão traduzirá no relatório as suas conclusões indicando o possível culpado, qual a irregularidade ou transgressão e o seu enquadramento nas disposições estatutárias.

Art.163 - A autoridade, de posse do relatório, acompanhado dos elementos que instruíram o processo, decidirá, no prazo de cinco dias úteis:

I - Pela aplicação de penalidade de advertência ou suspensão;

II - Pela instauração de processo administrativo disciplinar; ou

III - Arquivamento do processo.

§ 1º - Entendendo a autoridade competente que os fatos não estão devidamente elucidados, inclusive na indicação do possível culpado, devolverá o processo ao sindicante ou comissão, para ulteriores diligências, em prazo certo, não superior a cinco dias úteis.

§ 2º - De posse do novo relatório e elementos complementares a autoridade decidirá no prazo e nos termos deste artigo.

SEÇÃO IV

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art.164 - O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão de três servidores estáveis, designado pela autoridade competente que indicará, dentre eles o seu presidente.

Parágrafo único - A comissão terá como secretário, servidor designado pelo presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

Art.165 - A comissão processante, sempre que necessário e expressamente determinado no ato de designação, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando os membros da comissão em tal caso, dispensados dos serviços normais da repartição.

Art.166 - O processo administrativo será contraditório assegurado amplo defesa ao acusado, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art.167 - Quando o processo administrativo disciplinar resultar de prévia sindicância, o relatório desta integrará os autos, como pela informativa da instrução.

Parágrafo único - Na hipótese do relatório da sindicância concluir pela prática de crime a autoridade competente oficiará à autoridade policial, para abertura de inquérito independente da imediata instauração do processo administrativo disciplinar.

Art.168 - O prazo para conclusão do processo não excederá sessenta dias, contados da data do ato que constituir a comissão admitida à prorrogação por mais trinta dias, quando as circunstâncias o exigirem, mediante autorização da autoridade que determinou a sua instauração.

Art.169 - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art.170 - Ao instalar os trabalhos da comissão, o presidente determinará a autuação da portaria e demais peças existentes e designará o dia, hora e local para primeira audiência e a citação do indiciado.

Art.171 - A citação do indiciado deverá ser feita pessoalmente e contra recibo, com pelo menos, setenta e duas horas de antecedência em relação à audiência inicial e conterà dia, hora e local e qualificação do indiciado e a falta que lhe é imputada.

§ 1º - Caso o indiciado se recuse a receber a citação, deverá o fato ser certificado a vista de no mínimo, duas testemunhas.

§ 2º - Estando o indiciado ausente do município, se conhecido o seu endereço será citado por via postal, em carta registrada, juntando-se ao processo o comprovante do registro e o aviso de recebimento.

§ 3º - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, divulgado como os demais atos oficiais do município, com prazo de quinze dias.

Art.172 - O indiciado poderá constituir procurador para fazer a sua defesa.

§ único - Em caso de revelia, o presidente da comissão processante designará, de ofício, um defensor.

Art.173 - Na audiência marcada, a comissão promoverá o interrogatório do indiciado, concedendo-lhe, em seguida, o prazo de três dias, com vista do processo na repartição, para oferecer alegações escritas, requerer provas e arrolar testemunhas, até o máximo de cinco.

Parágrafo único - Havendo mais de um indiciado, o prazo será comum e de seis dias, contados a partir da tomada de declarações do último deles.

Art.174 - A comissão proverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligencias cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art.175 - O indiciado tem o direito de, pessoalmente ou por intermédio de procurador, assistir aos atos probatórios que se realizarem perante a comissão requerendo à medida que julgar convenientes.

§ 1º - O presidente da comissão poderá indeferir pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art.176 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão devendo a segunda via com o ciente do intimado, ser anexado aos autos.

Parágrafo único - Se à testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Art.177 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão ouvidas separadamente, com prévia intimação do indiciado ou de seu procurador.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem proceder-se-a a acareação entre os depoentes.

Art.178 - Concluída a inquirição de testemunhas, poderá a comissão processante, se julgar útil ao esclarecimento dos fatos, reinterrogar o indiciado.

Art.179 - Ultimada a instrução do processo, o indiciado será intimado por mandado pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

Parágrafo único - O prazo de defesa será comum e de quinze dias se for dois ou mais os indiciados.

Art.180 - Após o decurso do prazo, apresentada a defesa ou não, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório, no qual constará em relação a cada indiciado separadamente, as irregularidades de que foi acusado, as provas que instruíram o processo e as razões de defesa, propondo, justificadamente, a absolvição ou punição do indiciado, e indicando a pena cabível e seu fundamento legal.

Parágrafo único - O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determinou a instauração do processo, dentro de dez dias contados do término do prazo para apresentação da defesa.

Art.181 - A comissão ficará a disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar esclarecimento ou providência julgada necessária.

Art.182 - Recebidos os autos, a autoridade que determinou a instauração do processo:

I - dentro de cinco dias:

a)- pedirá esclarecimentos ou providencias que entender necessários a comissão processante, marcando-lhe prazo;

b)- encaminhará os autos à autoridade superior, se entender que a pena cabível escapa à sua competência;

II - Despachará o processo dentro de dez dias, acolhendo ou não as conclusões da comissão processante, fundamentando o seu despacho se concluir diferentemente do proposto.

Parágrafo único - Nos casos do inciso I deste artigo, o prazo para decisão final será contado, respectivamente, a partir do retorno ou recebimento dos autos.

Art.183 - Da decisão final são admitidos os recursos previstos nesta lei.

Art.184 - As irregularidades processuais que não constituam vícios substanciais insanáveis, suscetíveis de incluírem na apuração da verdade ou na decisão do processo não lhe determinarão a nulidade.

Art.185 - O servidor que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido do cargo ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único - Excetua-se o caso de processo administrativo instaurado apenas para apurar o abandono de cargo, quando poderá haver exoneração a pedido, a juízo da autoridade competente.

SEÇÃO V **DA REVISÃO DO PROCESSO**

Art.186 - A revisão do processo administrativo disciplinar poderá ser requerido a qualquer tempo, uma única vez, quando:

I - a decisão for contrária ao texto de lei, ou a evidência dos autos;

II - a decisão se fundar em depoimentos, exames, ou documentos falsos ou viciados;

III - forem produzidas novas provas, suscetíveis de atestar a inocência do interessado ou de autorizar diminuição da pena.

Parágrafo único - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão do processo.

Art.187 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art.188 - O processo de revisão será realizado por comissão designada segundo os moldes das comissões de processo administrativo e correrá em apenso aos autos do processo originário.

Art.189 - As conclusões da comissão serão encaminhadas à autoridade competente, dentro de trinta dias, devendo a decisão ser proferida, fundamentadamente, dentro de dez dias.

Art.190 - Julgada procedente a revisão será tornada insubsistente ou atenuada a penalidade imposta, restabelecendo-se os direitos decorrentes dessa decisão.

TITULO VII DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

CAPITULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.191 - O município manterá mediante sistema contributivo, plano de seguridade social para o servidor submetido ao regime de que trata esta Lei, e para sua família a ser disciplinado em Lei.

Parágrafo único - O plano de que trata este artigo poderá, no todo ou em parte, ser satisfeito por instituição oficial de previdência, assistência à saúde ou assistência social, para a qual contribuirão o município e o servidor.

Art.192 - O plano de seguridade social visa dar cobertura aos riscos a que está sujeito o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam as seguintes finalidades.

I – garantir meios de subsistência nos eventos de doença invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão.

II - proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;

III - assistência à saúde.

Art.193 - Os benefícios do plano de seguridade social compreendem:

I - quanto ao servidor:

a)- aposentadoria;

b)- auxílio-natalidade;

c)- salário-família;

d)- licença para tratamento de saúde;

e)- licença à gestante, à adotante e à paternidade;

f)- licença por acidente em serviço;

- II - quanto ao dependente:
a)- pensão por morte;
b)- auxílio funeral; e
c)- auxílio reclusão.

CAPITULO II DOS BENEFICIOS

(Arts. 194 ao 213 revogados pela Lei Municipal n.º 2.291/2001)

SEÇÃO VI LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art.214 -Será licenciado com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art.215 -Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único -Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I -decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;
e

II -sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice versa.

Art.216 -O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada á conta de recursos públicos.

Parágrafo único -O tratamento de que trata este artigo recomendado por junta médica oficial, constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art.217 -A prova do acidente será feita no prazo de cinco dias, prorrogável quando as circunstancias o exigirem.

(Arts. 218 ao 228 revogados pela Lei Municipal n.º 2.291/2001)

CAPITULO III DA ASSISTENCIA A SAÚDE

Art.229 - A assistência à saúde do servidor e de sua familia compreende assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada mediante sistema próprio do município, ou mediante convênio nos termos da Lei.

CAPITULO IV

(Arts. 230 ao 231 revogados pela Lei Municipal n.º 2.291/2001)

TITULO VIII DA CONTRATAÇÃO TEMPORARIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PUBLICO

Art.232 - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Art.233 - Considera-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

I - atender a situações de calamidade pública,

II - combater surtos epidêmicos;

III - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em Lei específica.

Art. 234 – As contratações temporárias de excepcional interesse público, terão dotações orçamentárias específicas e não poderão ultrapassar o prazo de até vinte e quatro(24) meses. (NR). *(redação alterada pela Lei Municipal 3.094/2005)*

§ 1º - Exclui-se da presente redação posta no Artigo 234 o Quadro do Magistério Público em efetivo exercício docente cujas contratações poderão ser realizadas por o prazo de até um ano, de forma a não truncar o período letivo, a ser disciplinado na forma do Plano de Carreira do Magistério. *(redação alterada pela Lei Municipal 1653/1996)*

§ 2º - Aplicam-se as contratações temporárias em vigor os dispositivos da presente Lei”. *(redação acrescentada pela Lei Municipal 1653/1996)*

Art.235 - É vedado o desvio de função de pessoa contratada, na forma deste título, bem como a sua recontração, antes de decorridos seis meses do término do contrato anterior, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante, exceto os professores.

Art.236 - Os contratos serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos aos contratados:

I - remuneração equivalente à percebida pelos servidores de igual ou assemelhada função no quadro permanente do município;

II - jornada de trabalho, serviço extraordinário, repouso semanal remunerado, adicional noturno, e gratificação natalina proporcional, nos termos desta Lei;

III - férias proporcionais, ao término do contrato;

IV - inscrição em sistema oficial de previdência social.

TITULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITORIAS E FINAIS

CAPITULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.237 - O dia do servidor público será comemorado no dia 28 de outubro.

Art.238 - Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art.239 - (revogado pela Lei Municipal n.º 2.291/2001)

Art.240 - Do exercício de encargos ou serviços diferentes dos definidos em Lei ou Regulamento, como próprios de seu cargo ou função gratificada, não decorre nenhum direito ao servidor.

CAPITULO II

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art.241 - As disposições desta Lei aplicam-se aos servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, das Autarquias e Fundações Públicas.

Art.242 - Os atuais servidores municipais estatutários ou celetistas, admitidos mediante prévio concurso público ficam submetidos ao Regime desta Lei.

Parágrafo único - No que pertine as férias, o servidor poderá optar, mediante termo escrito, em recebe-las no termo de quitação do contrato ou pela continuidade da contagem do tempo de serviço para posterior gozo no novo regime.

Art.243 - Os cargos em comissão e funções de confiança regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, passam a ser regidos por esta Lei, com a extinção automática da relação de emprego asseguradas aos seus ocupantes as verbas rescisórias e opção quanto às férias na forma do Artigo anterior.

Art.244 - Os servidores celetistas não concursados e estáveis nos termos do Art.19 da Disposição Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988, constituirão quadro especial em extinção excepcionalmente regido pela CLT, com remuneração e vantagens estabelecidas em Lei específica, até o ingresso por concurso em cargo sob regime desta Lei.

Art.245 - Os contratos de trabalho dos servidores celetistas admitidos sem concurso público e não portadores da estabilidade referida no Artigo anterior serão rescindidos dentro do prazo de 120(cento e vinte) dias a contar da vigência desta Lei excetuando o quadro de professores contratados os quais terão rescindidos os contratos até finais de fevereiro de 1991.

§ 1º - Durante o prazo de que trata este Artigo o município promoverá a realização de concursos públicos para cargos iguais ou assemelhados pelos referidos servidores para oportunizar o ingresso dos mesmos no Regime Jurídico instituído por esta Lei.

§ 2º -Os que lograrem aprovação e classificação de modo a permitir o aproveitamento segundo as vagas existentes e necessidades do serviço municipal serão nomeados em cargos sob regime desta Lei, sendo os demais, inclusive os que não se submeterem ao concurso público excluídos do quadro de servidores do município.

Art.246 -Os professores municipais que mantém contrato no Regime CLT, não estáveis serão distribuídos na categoria "A", do quadro em extinção, nos níveis, de acordo com o nível de formação, até a homologação do concurso público que deverá ser realizado até fevereiro de 1991.

Parágrafo único - Cessam na data da entrada em vigor desta Lei os triênios, vigorantes até esta data a estes professores.

Art.247 - Os adicionais por tempo de serviço já concedidos aos professores municipais não concursados e estáveis, serão mantidos, contudo, cessam na entrada em vigor desta Lei a aquisição de novas vantagens.

Parágrafo único - Caso a soma das vantagens, com o salário básico da Lei anterior a Lei nº 984/90, for maior que a remuneração prevista na tabela de pagamento para os cargos em extinção, esta diferença será paga na forma de parcela autônoma.

Art.248 - Os professores estatutários, não enquadrados na categoria "B" do quadro permanente da Lei 984/90 serão reenquadrados no quadro em extinção da seguinte forma:

Nível 1 - Formação primária;

Nível 2 - Segundo grau;

Nível 3 - Faculdade.

§ 1º - Os adicionais por tempo de serviço serão mantidos e incidentes sobre o nível básico a que pertencerem.

§ 2º - As gratificações previstas na Lei 512/76, deixarão de existir em consequência do enquadramento previsto neste Artigo.

§ 3º - Os adicionais de 15% e 25% já concedidos, também serão transformados em parcela autônoma.

Art.249 - Os servidores em cargos em comissão aposentados, terão seus adicionais de 15% e 25% já concedidos, transformados em parcela autônoma.

Art.250 - Os adicionais por tempo de serviço, de 15% e 25% já concedidos aos servidores abrangidos por esta Lei, serão substituídos pelo reenquadramento nos sub-padrões de promoção horizontal, conforme Art.39, da Lei nº 990/90.

Parágrafo único - Caso os adicionais sobre o padrão base, resultar numa remuneração superior a do reenquadramento, considerados os triênios, esta diferença será paga como parcela autônoma.

Art.251 - As gratificações pelo exercício de direção de escola, pelo exercício em escola de difícil acesso e pelo exercício da unicodência, prevista na Lei nº 984/90, serão concedidos,também, aos professores estáveis não concursados e aos professores não estáveis.

Art.252 - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei complementar a Constituição Federal,vedado seu exercício na pendência de regulamentação.

Art.253 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art.254 - Após a aprovação desta Lei, os Artigos 246 ,247 ,248 e 251 , terão seus efeitos retroativos a 1º de maio de 1990,e os Artigos 249 e 250 , terão seus efetivos retroativos a 1º de junho de 1990, os demais Artigos desta Lei entrarão em vigor a partir de 1º de julho de 1990.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GIRUA,ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, EM 21 DE AGOSTO DE 1990, 36º ANO DA EMANCIPAÇÃO.

DR.HUMBERTO VIONEI WESCHENFELDER
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se
no Mural da Prefeitura

FERNANDO VIEIRO VEIGA
Sec. de Administração